



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

LEI Nº 2.091
17 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora e estabelece diretrizes, critérios e normas para emissão de ruídos no Município (“Lei do Silêncio”).

Luiz Alexandre Ferraz, Vice-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, nos termos do que dispõe o § 7º do art. 54 da Lei Orgânica Municipal e art. 191 do Regimento Interno da Câmara, faz saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas ou recreativas, no Município de Joanópolis, obedecerá, no interesse da saúde e do sossego público e com a finalidade de coibir a poluição sonora, os critérios, normas e diretrizes estabelecidos nesta lei.

Art. 2º Constitui infração, na forma desta lei, a produção de ruídos, algazarras, desordens, barulho ou som de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, ainda que com cunho publicitário ou propagandístico, produzidos por pessoas, materiais veículos ou equipamentos de qualquer gênero, inclusive o som gerado e propagado com a utilização de equipamento de som em veículos estacionados ou em movimento nas vias públicas e demais logradouros do Município ou em áreas privadas que perturbem o bem-estar o sossego público ou particular e o equilíbrio do meio ambiente.

§ 1º Considera-se excessivo e perturbador do sossego público ou particular, do bem-estar do cidadão e do equilíbrio do meio ambiente, o ruído, a algazarra, a desordem, o barulho ou o som de qualquer natureza em níveis superiores aos limites estabelecidos abaixo, medido por aparelho de verificação de intensidade sonora, nos termos da NBR 10.151, ou a que lhe suceder:

I - Áreas de sítios e fazendas: 40 dB(A) no período diurno e 35 dB(A) no período noturno.

II - Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas: 50 dB(A) no período diurno e 45 dB(A) no período noturno.

III - Área mista, predominantemente residencial: 55 dB(A) no período diurno e 50 dB(A) no período noturno.

IV - Área mista, com vocação comercial e administrativa: 60 dB(A) no período diurno e 55 dB(A) no período noturno.

V - Área mista, com vocação recreacional: 65 dB(A) no período diurno e 55 dB(A) no período noturno.

VI - Área predominantemente industrial: 70 dB(A) no período diurno e 60 dB(A) no período noturno.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

§ 2º A medição da pressão sonora será aferida pelo medidor de nível sonoro, tendo como referência o interior da residência da pessoa que encaminhou a reclamação ou, na sua falta, os imóveis limedros ao local onde o ruído, a algazarra, a desordem o barulho ou o som tenham origem.

§ 3º Em caso de som propagado por veículos, a medição da pressão sonora será efetuada a distância mínima de 5 (cinco) metros do veículo propagador, ainda que este esteja em movimento.

Art. 3º O horário do período noturno, para efeitos desta Lei, compreende-se como:

I - Em dias úteis, iniciando-se na noite do domingo até a manhã da sexta feira, para qualquer área, das 22h00 às 06h00.

II - Para os finais de semana e feriados, iniciando-se na véspera, quando aplicável, e encerrando-se às 22h00 da véspera do próximo dia útil:

a) Das 00h00 às 08h00 na hipótese do inciso I do artigo anterior;

b) Das 23h00 às 07h00 nas hipóteses dos incisos II e III do artigo anterior;

c) Das 01h00 às 09h00 nas hipóteses dos incisos IV e V do artigo anterior;

III - Para as atividades industriais considerar-se-á como período noturno o horário das 22h00 às 06h00, em todos os dias.

Art. 4º Os sons gerados e propagados por veículos automotores obedecerão aos critérios estabelecidos na legislação de trânsito e também ao seguinte:

I - Veículos de publicidade sonora deverão obter autorização de funcionamento junto à repartição competente do Município e só poderão atuar das 09h00 às 20h00;

II - É vedado aos veículos de publicidade sonora passar pelo mesmo local consecutivamente.

§ 1º Decreto do Prefeito Municipal poderá fixar limitações adicionais quanto ao horário, níveis de ruído e locais nos quais serão permitidos ou proibidos o funcionamento de veículos de publicidade sonora, bem como fixará o respectivo procedimento para a obtenção da autorização necessária.

§ 2º Aos veículos de publicidade estacionários e aos demais veículos em geral, aplicam-se os limites previstos no artigo 2º, § 1º, desta Lei.

Art. 5º Os sons produzidos de forma contínua por obras de construção civil, durante a vigência do Alvará de Edificação, serão limitados a 70 dB(A), no período entre 7h00 e 19h00 horas, e nos demais horários, aos níveis estabelecidos no artigo no artigo 2º, § 1º, desta Lei.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

§ 1º As obras de construção civil aos domingos e feriados deverão respeitar os níveis estabelecidos no artigo no artigo 2º, § 1º, desta Lei.

§ 2º O Município poderá conceder autorização especial para a realização de obras de construção civil, além dos limites e prazos fixados neste artigo, com discriminação de horários e tipos de serviços que poderão ser executados, ressalvadas as obras em caráter de emergência, que poderão ser realizadas de imediato quando houver risco de ruína ou de dano a terceiros.

Art. 6º Não são proibidos os ruídos e sons em discordância com essa Lei produzidos pelas seguintes fontes abaixo enumeradas:

I - Por aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente para assinalar horas, entradas e saídas de locais de trabalho, escolas e similares, não podendo ocorrer no período noturno e desde que os sons não se prolonguem por mais de 15 (quinze) segundos;

II - Sinos ou equipamentos sonoros de templo religioso, desde que sirvam exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de ato ou cultos religiosos, não podendo ocorrer no período noturno e desde que os sons não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos;

III - Por sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

IV - Por apito das rondas e guardas policiais;

V - Manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, festas tradicionais do Município, reuniões esportivas, festejos carnavalescos, juninos, natalinos ou de Réveillon, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música ou apresentações artísticas; desde que se realizem em horário e local previamente autorizado pela Administração Pública municipal ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume.

VI - Por explosivos empregados no arrebatamento de pedreira, rocha ou demolições, desde que as detonações sejam das 07h00 às 19h00 horas e deferidas previamente pela Administração Pública municipal.

Art. 7º Consideram-se infratores ou responsáveis, para os efeitos desta Lei, solidariamente, o estabelecimento comercial ou industrial, prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas ou físicas que infringirem qualquer dispositivo deste diploma legal, seus regulamentos e demais normas decorrentes, restando todos sujeitos às sanções previstas nesta Lei, além da obrigação de cessar imediatamente a transgressão.

Art. 8º A inobservância das disposições da presente Lei sujeita ao infrator as seguintes punições:

I – advertência;

II – multa de até 20 (vinte) UFESP, na 1ª reincidência;

III – multa de até 30 (trinta) UFESP, da 2ª até a 5ª reincidência;

IV – multa de até 100 (cem) UFESP, após a 5ª reincidência;

V – interdição ou suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

§ 1º Considera-se reincidência a nova infração do particular ou estabelecimento infrator, consideradas todas as ocorrências num prazo de 2 (dois) anos anteriores à autuação.

§ 2º Não se realizará nova autuação de infração pelo mesmo motivo, antes do decurso de 5 (cinco) dias da autuação anterior.

§ 3º Não se aplicará multa quando o nível de ruído medido se encontrar dentro de uma faixa de tolerância de 5 dB(A) acima do limite legal.

§ 4º Na fixação da multa serão consideradas a intensidade do ruído produzido, a distância entre o horário da infração e o início ou término do horário permitido, o grau de culpabilidade ou de dolo do infrator, as condições sociais e econômicas do infrator, bem como a finalidade educativa da sanção.

§ 5º Não será aplicada penalidade caso se verifique o arrependimento eficaz do infrator não reincidente, manifestada pela espontânea e imediata reparação do dano ou limitação significativa do ruído emitido aos limites desta Lei.

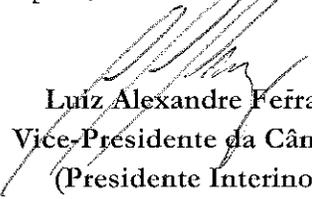
Art. 9º As delações dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Prefeitura Municipal, que zelarà pelo cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito de contraditório e de ampla defesa ao particular ou estabelecimento delatado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

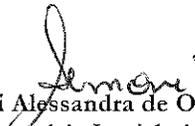
Art. 11. Revoga-se expressamente a Lei Municipal nº 1.522/2008 e as demais disposições em contrário.

Joanópolis, 17 de dezembro de 2021.


Luiz Alexandre Ferraz
Vice-Presidente da Câmara
(Presidente Interino)

Certifico que esta Lei foi arquivada em Cartório de Registro Civil desta cidade, publicada na Secretaria da Câmara em local de costume.

Joanópolis, 17 de Dezembro de 2021.


Simoni Alessandra de Oliveira
Secretária Legislativa